



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600241-44.2020.6.21.0061

Procedência: 61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA
Assunto: CARGO – PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: PEDRO EVORY PEDROZO
Recorridos: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Whatsapp INC
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAIS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. CONTEÚDOS OFENSIVOS A CANDIDATO. ENDEREÇO DA POSTAGEM TRAZIDO EM ÂMBITO RECURSAL. INVIABILIDADE. ART. 1.014 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 E ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE INTEGRANTES DO GRUPO DE Whatsapp. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR A DIVULGAÇÃO MASSIVA DA POSTAGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Pedro Evory Pedrozo contra sentença (ID 7427383) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e contra o aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7427533), o recorrente afirma que é candidato a Prefeito de Farroupilha pelo Partido Socialista Brasileiro, coligação “Sim, Seguimos Juntos”, e que, com o objetivo de prejudicá-lo, iniciou-se, em 03.10.2020, uma série de compartilhamentos de mensagens via *Whatsapp* de duas mídias que o associam a fatos irregulares, consistindo uma em foto com boletim de ocorrência registrando a prática de assédio sexual cometido por servidor público, e outra em montagem com a imagem do recorrente ao lado do suposto abusador, com o seguinte questionamento: “*E aí Pedrozo? Você vai compactuar com um abusador só porque ele comprou seu hotel?*”. Salaria que a única forma de evitar prejuízo à sua candidatura pelo compartilhamento em massa do referido conteúdo foi ajuizar a presente representação visando à remoção da mídia da plataforma *Whatsapp* e a identificação da pessoa responsável pela primeira postagem. Sustenta que há conteúdo eleitoral nas mensagens, pois o intuito da pessoa responsável pelo compartilhamento foi o de prejudicar a sua imagem como candidato, colocando-o como condescendente com um suposto crime. Alega que não possui condições de identificar os integrantes do grupo “Bolsonaro Farroupilha”, onde foram veiculados inicialmente tais conteúdos, pois não participa de tal grupo e as imagens recebidas estão com os nomes riscados. Aponta que, ante a informação do *Whatsapp* veiculada na contestação no sentido de que, por meio da identificação do código verificador do arquivo, poderia bloquear o seu compartilhamento, diligenciou na obtenção de tais códigos, obtendo os seguintes: “c71aca93-e62d-431d-8e15-b42b2cbd85a8” e “71df178e-462d-4c09-b724-8cd484d2be4f”.

Intimado, o *Whatsapp* apresentou contrarrazões (ID 7427983).

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS, vindo, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 7437183).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto na data de 09.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no mesmo dia.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

No que se refere ao mérito, inviável a admissão da identificação do endereço da postagem trazido aos autos somente no âmbito recursal.

Primeiro, por conta do art. 1.014 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*.

Ora, no caso em apreço, o recorrente alega, sem comprovar, que não havia juntado aos autos as referidas informações porque a obtenção dos dados dependeria de tempo e valores para a contratação de profissional da área digital.

Ocorre que, mesmo ante a dificuldade alegada, caberia ao representante ter diligenciado para a obtenção de tais dados ainda antes da propositura da ação.

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De se notar que tais informações mínimas que permitam identificar a localização dos conteúdos de internet são indispensáveis à própria propositura da ação que tem por intuito bloqueá-los ou removê-los, nos termos do art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:
(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Art. 38 (...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Com efeito, a ausência da localização do conteúdo da internet obsta a tutela jurisdicional em face do provedor de aplicação na internet.

Nesse sentido, há inclusive a previsão de procedimento prévio para a identificação dos registros e dos usuários, conforme se extrai dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;
- II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
- III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Portanto, estava ao alcance do recorrente a obtenção, até mesmo pela via judicial, de dados de localização ou de identificação indispensáveis à propositura da ação.

Por outro lado, quanto ao alcance da postagem, o representante apenas alegou que está havendo divulgação em massa e trouxe um *print* de tela da postagem no grupo Bolsonaro Farroupilha, sem, ao menos, informar quantas pessoas participam desse grupo.

Veja-se que a afirmação de divulgação em massa não se comprova com a juntada do *print* da postagem apenas em um grupo de Whatsapp, cujo número de integrantes, inclusive, é desconhecido.

Assim, na linha do quanto afirmado na sentença, é duvidosa a asserção de que as mensagens compartilhadas em grupo de Whatsapp no presente caso, na ausência de informações mínimas sobre o número de participantes do grupo, ostentem o caráter de efetiva propaganda eleitoral, visto que são dirigidas ao âmbito restrito dos próprios integrantes, sem alcance público e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geral.

Na falta de prova em contrário, aplicável o disposto no art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 33

(...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, **não se submetem** ao caput deste artigo e **às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução**([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

Nesse sentido, aliás, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desse TRE-RS:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. **VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO Whatsapp** CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. **AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO**. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Do recurso especial eleitoral3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cidadão eleitor (liberdade comunicativa) , de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. 5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). **6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas**, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em **ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral**, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, **mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários**, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. **8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.** Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52);

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. Whatsapp. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.

1. As pesquisas eleitorais têm um forte poder de influência sobre os eleitores, como termômetro das intenções de voto, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas empresas especializadas na aferição da opinião pública. O art. 10 da Resolução TSE n. 23.453/15 estipula os dados que, em adição aos valores percentuais, caracterizam a pesquisa eleitoral. A legislação impõe aos interessados o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas, como se pode extrair do art. 33 da Lei n. 9.504/97, estabelecendo elevada penalidade pecuniária para o caso de divulgação sem prévio registro.

2. Postagem de dados, em perfil pessoal do Facebook, demonstrando a prevalência de determinado candidato à majoritária e de espécie de planilha com o nome dos candidatos à vereança que seriam eleitos. Manifestação individual de apoio, sem qualquer critério técnico de levantamento de dados. Informações sem aptidão para ludibriar ou causar relevante influência na opinião do eleitor dotado de cautelas mínimas diante das mensagens de cunho político-eleitoral. Ainda que possível a análise sob o viés da divulgação de enquete ou sondagem, prática definida pelo art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.453/15, resta prejudicada a determinação de remoção da postagem diante do término do pleito eleitoral.

3. **Encaminhamento de mensagem a grupo restrito de Whatsapp**, onde são apresentados nomes de candidatos à majoritária com a respectiva percentagem de votos e de candidatos à proporcional que seriam eleitos. Tratamento a ser dispensado como semelhante à hipótese de utilização da rede social Twitter. **Entendimento do TSE no sentido de tratar-se de ambiente de conversas particulares, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, insuscetível de constituir-se em palco de propaganda eleitoral e causar ofensa ao bem jurídico tutelado**, ex vi do art. 33 da Lei n. 9.504/97.

4. Não havendo elementos mínimos para a caracterização de divulgação como verdadeiras pesquisas eleitorais, incabível a imposição da multa prevista no normativo de regência. Ademais, diante da simplicidade das publicações impugnadas, o sancionamento, ainda que no mínimo legal, resultaria em malferimento ao princípio da proporcionalidade, tomado no sentido de vedar a punição excessiva, a qual extrapola o intento repressivo da norma.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 47382, Acórdão, Relator(a) Des. Marilene Bonzanini, Data da decisão: 03/10/2018; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 182, Data 05/10/2018, Página 6)

Desse modo, tanto pela não identificação do endereço da postagem com a inicial, quanto pela ausência de qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp em que compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, deve ser mantida a sentença de improcedência da presente representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL